ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0302071-05.2018.8.24.0008/SC

AUTOR: ZEFIROS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

RÉU: MAQPOL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de falência proposto por GERDAU AÇOS LONGOS S.A em face de MAQPOL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, em razão do inadimplemento de obrigação líquida materializada em título executivos protestados no valor de R$123.774,56, nos termos do art. 94, I, da Lei 11.101/2005.

A requerida apresentou contestação, na qual alegou desvio de finalidade; ausência de um dos pressupostos essenciais à admissibilidade do pedido de falência, qual seja o aviso de recebimento identificando o recebedor das intimações de protesto, a teor do que diz a Súmula 361 do STJ. Por fim, requereu a condenação da requerente ao pagamento de indenização pelos prejuízos extrapatrimoniais causados à requerida em decorrência do caráter indevido e doloso do pedido falimentar, formulado com intuito exclusivo de prejudicar as atividades comerciais e o nome empresarial da demandada (evento 30.129).

A requerente apresentou réplica, alegando a intempestividade da contestação apresentada pela requerida, bem como que o ajuizamento do pedido de falência é faculdade do credor. Aduziu, ainda, que os protestos foram realizados em conformidade com o que estabelece a legislação aplicável. Por fim, alegou inadequação da via eleita para dedução de pedido condenatório (evento 39.140).

Foi determinada a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendem produzir (evento 48.1) tendo as partes cumprido com a determinação (eventos 54.1 e 55.1).

O Ministério Público, a princípio, entendeu que os argumentos apresentados, não comprovavam a pertinência do pedido de decretação da falência, pela inobservância estrita da legislação, bem como pela ausência de comprovação de insolvência da empresa requerida, opinando pelo deferimento do pedido de produção de prova testemunhal, documental e pericial, consignado no evento 55.1 (evento 76.1).

Foram indeferidas a produção de prova pericial, testemunhal e documental postuladas pela requerente (evento 69.1).

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

A requerente intimada novamente para indicar as provas que pretende produzir, requereu a juntada dos avisos de recebimento e, no mérito, pugnou pela procedência do pedido formulado na inicial, com a decretação da quebra da requerida (evento 83.1).

Com efeito, juntou-se aos autos cessão de crédito realizada entre Gerdau Aços Longos S.A. (cedente) e Zefiros I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (cessionário) (evento 85.2).

Procedeu-se a substituição processual do polo ativo (evento 87.1).

O Ministério Público, retificando sua manifestação anterior, entendeu que todos os requisitos do art. 94 inciso I da LREF já estão satisfeitos, manifestando-se pelo deferimento do pedido de quebra da empresa Maqpol Metalúrgica Ltda – EPP (evento 101.1).

A parte autora intimada ratificou seu interesse no prosseguimento do feito e requereu a decretação da quebra da requerida (evento 106.1).

É o suficiente relato.

Colhe-se do art. 75, §2º, da Lei 11.101/05, que a falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia.

Perfeitamente factível a conclusão de que o pedido de falência resguarda pretensões que se distanciam de interesses individuais, revelando um viés coletivo e social.

Não bastasse, é de consenso geral que a formulação da Lei 11.101/2005, teve como um dos seus maiores pilares a preservação da empresa, o que relegou a decretação da falência a casos excepcionais.

Não por outro motivo fez-se constar, por exemplo, que a recuperação judicial é ferramenta que tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, LRF).

Note que a recuperação da empresa em situação de crise financeira é remédio amargo para os credores, que se submetem a parcelamentos e deságios doloridos. Ainda assim, a medida é incentivada, justamente em razão dos benefícios sociais alcançados com a preservação da empresa.

Nessa linha de raciocínio, não há qualquer consonância entre *(I)* o prisma principiológico atribuído à legislação e o alto preço pago pelos credores e pela sociedade na tentativa de preservação da empresa, com *(II)* a excêntrica possibilidade de decretação da falência pleiteada por um único e isolado credor, em razão da simples impontualidade do devedor.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Nesse passo, parece-me lógico que a pretensão de ver decretada a falência de determinada empresa, com supedâneo na inadimplência (art. 94, I e II, da LRF), deve ser tratada com acuidade e zelo pelo julgador. Mostrando-se infactível a utilização do instituto como meio coercitivo de cobrança, por um único credor.

A propósito, nessa linha de raciocínio, colhe-se da doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho:

> *No regime da lei anterior, estava em formação entendimento correto, no sentido de se indeferir a petição inicial de falência, quando se tratasse de débito de pequeno valor e quando não se demonstrasse haver outros credores. Isso porque, sendo a falência a abertura do concurso de credores, apenas se justificaria se houvesse efetivamente pluralidade de credores, o que pode ser demonstrado, por exemplo, pela existência de outros pedidos de falência, de diversos protestos tirados etc. Como o requerimento de falência não é meio de cobrança, e sim forma de permitir ao Judiciário que afaste do meio comercial aquele empresário que já está falido de fato, era razoável o entendimento então em formação. (Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada, RT, 3ª ed., p. 235).*

Não se desconhece os entendimentos em sentido contrário, os quais defendem que a decretação da falência em razão da impontualidade demanda o preenchimento de requisitos meramente objetivos.

No entanto, o que também não se desconhece são as gravosas e nefastas consequências da decretação da quebra. Razão pela qual, com a devida vênia aos entendimentos distintos, este juízo filia-se à corrente de que, para além dos pressupostos objetivos previstos no art. 94 da LRF, há de se evidenciar, concretamente em cada caso, o estado de insolvência da empresa devedora para que seja possível a decretação da falência. Ônus, aliás, que recai sobre o interessado.

Ora, se o credor visa apenas receber seu crédito, há medidas menos drásticas à sua disposição, não sendo o processo falimentar o meio adequado para tanto.

Cumpre ressaltar que esta unidade judiciária foi criada com competência exclusiva para processar e julgar falências e recuperações judiciais e extrajudiciais, bem como seus incidentes, respondendo atualmente por 18 (dezoito) comarcas do Estado de Santa Catarina. A especialização tem como uma de suas metas a melhor entrega da prestação jurisdicional à sociedade, o que deveras pode ser comprometida diante de pretensões impertinentes. Se o objetivo do credor é apenas obter o pagamento da dívida, há outras unidades jurisdicionais competentes para auxiliá-lo.

A propósito, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

> *AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA. USADO COM SUCEDANEO DE COBRANÇA DE TÍTULO EXECUTIVO. EXISTÊNCIA DE MEIO MENOS GRAVOSO.*
> *1. Não é cabível a utilização de pedido de falência como sucedâneo de cobrança de título executivo, se o único objetivo da parte requerente é obter seu crédito e se possui outros meios menos gravosos e adequados para tanto.*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

2. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.936.044/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 1/2/2022.)

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA FUNDADO NA IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA. ARTIGO 94, INCISO II, DA LEI N. 11.101, DE 9/2/2005. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES LÍQUIDAS. EMPRESA EXECUTADA QUE NÃO PAGOU, DEPOSITOU OU NOMEOU BENS À PENHORA. PROVIDÊNCIA DE NATUREZA EXTREMA QUE NÃO ENCONTRA JUSTIFICATIVA NO INTERESSE DE CREDOR INDIVIDUALIZADO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA QUE SE SOBREPÕE AO INTERESSE DO CREDOR INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE USO DO PROCESSO DE FALÊNCIA COM A FINALIDADE DE COBRANÇA DE DÍVIDA. RECURSO DESPROVIDO.
(TJSC, Apelação n. 0303659-61.2015.8.24.0005, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Claudio Eduardo Regis de Figueiredo e Silva, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 09-02-2023).

Ademais, o pedido realizado pelo autor é de tamanha seriedade e gravidade, que eventual deferimento do prosseguimento, demandará a exigência de prestação de caução para pagamento dos honorários do Administrador Judicial a ser nomeado em razão da quebra. Esse, inclusive, é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. ADMINISTRADOR JUDICIAL. HONORÁRIOS. CAUÇÃO EXIGIDA DO CREDOR. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.
1. Optando a parte pelo ajuizamento do pedido de falência do devedor, "estratégia sopesada pela autora", como constou no acórdão estadual, a fim de reaver o seu crédito, é lícita a exigência de que a credora apresente caução para o pagamento dos honorários do administrador judicial no referido pedido, nos termos da interpretação conjunta dos artigos 25 da Lei 11.101/05 e 19 do Código de Processo Civil, já que cabe a ela, autora, arcar com as despesas dos atos necessários, e por ela requeridos, para reaver seu crédito. Precedente.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.618.251/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. CAUÇÃO. DESPESA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIR TAL ÔNUS AO REQUERENTE DA FALÊNCIA. [...]
2. O propósito recursal é decidir se é possível exigir de credor de sociedade em processo de falência que caucione os honorários do administrador judicial.
3. Ante a fase inicial de incerteza acerca da suficiência dos bens a serem arrecadados para cobrir as despesas processuais e as demais obrigações da massa falida, aliado ao fato de não ter sido encontrada a empresa devedora, cuja citação ocorreu por edital, constitui medida hígida a exigência de que o credor caucione os honorários do administrador judicial. Precedente.
RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (REsp n. 1.784.646/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 7/6/2019.)

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Não é demais ressaltar que quem por dolo requerer a falência de outrem, poderá ser condenado, na sentença que julgar improcedente o pedido, a indenizar o devedor em perdas e danos (art. 101, da LRF). Nesses termos, cito o recente julgado do Tribunal de Justiça Catarinense proferido em caso semelhante:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PEDIDO DE FALÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. DEMANDA PROPOSTA COM BASE EM CONTRATO DE CARTA FIANÇA. PROTESTO IRREGULAR. DÍVIDA INEXIGÍVEL À ÉPOCA DO PROTESTO. MORA NÃO CARACTERIZADA. ADEMAIS, RESTOU INCONTROVERSO QUE O VALOR PROTESTADO É MUITO SUPERIOR AO EFETIVAMENTE DEVIDO. IGUALMENTE, NÃO RESTOU DEMONSTRADA A INSOLVÊNCIA DA REQUERIDA. EVENTUAIS DESPESAS DE LANÇAMENTO DE CARTAS DE FIANÇA PODERIAM SER OBJETO DE AÇÃO DE COBRANÇA OU EXECUÇÃO. AÇAO TEMERÁRIA POR NÃO REUNIR OS REQUISITOS OBJETIVOS TRAÇADOS NA LEI DE REGÊNCIA. OS EFEITOS DA AÇÃO DE FALÊNCIA SÃO DELETÉRIOS E CAPAZES DE ABALAR A ESTRUTURA ECONÔMICA DA EMPRESA. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE PERDAS E DANOS. VIABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 101 DA LEI 11.101/2005. QUANTUM DEBEATUR A SER APURADO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS.*
> *Proferida a sentença denegatória da falência em razão da falta dos requisitos legais para o reconhecimento da insolvência, ao juiz compete a análise da conduta do requerente. Caso verifique que o requerente propôs a medida com o intuito de causar dano ao patrimônio do devedor ou tenha assumido a possibilidade de produção desse resultado, condenará o requerente ao ressarcimento do prejuízo causado. (Sacramone, Marcelo B. Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência. (3rd edição virtual. Editora Saraiva, 2022). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*
> *(TJSC, Apelação n. 0310458-50.2017.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Osmar Mohr, Sexta Câmara de Direito Comercial, j. 06-07-2023).*

No entanto, no caso dos autos, a parte autora se apresenta como credora inadimplida da sociedade ré e, além da impontualidade, não indicou nenhum outro indício do estado de insolvência da empresa devedora ou de que seu patrimônio não seja suficiente para cobrir o crédito.

Em que pese o pedido de prosseguimento do feito de evento 106.1 e a manifestação ministerial apresentada no evento de 101.1, este juízo filia-se à compreensão de que para além dos pressupostos objetivos previstos no art. 94 da LRF, para que seja possível a decretação da falência, cabe ao interessado comprovar, concretamente, o estado de insolvência da empresa devedora, porquanto a falência encerra a submissão de todo o patrimônio do devedor ao concurso universal, o que pressupõe a existência de diversos credores, o que torna infactível a utilização do instituto como meio coercitivo de cobrança, por um único credor.

Pelo exposto, resta intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial apresentando elementos que minimamente demonstrem o estado de insolvência da empresa devedora.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta da parte autora, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

---

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310068335480v10** e do código CRC **027de2f7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 22/11/2024, às 18:35:04

0302071-05.2018.8.24.0008 **310068335480 .V10**